



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/05/07
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a motivação dos atos praticados pela autoridade administrativa encontrarem-se especados nas normas tributárias.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso provido em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido dos seguintes produtos: antiespumante e anti-polimerizante (actrene). Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar quanto à taxa Selic.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.
Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 129/95, apurado no ano de 1995, no valor total de R\$955.056,26.

Os autos foram recebidos e apreciados nesta Câmara, cujo julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 202-00.505.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida, como efetuado no relatório da Resolução:

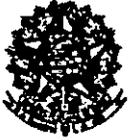
"Trata-se de Manifestação de Inconformidade tanto à Decisão do Delegado da Receita Federal de Salvador (Parecer 180/97 - SESIT, fls. 34/36), que deferiu o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, nas exportações, de apenas R\$770.222,37, com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/32, correspondente ao período de aquisição do ano de 1995, a contribuinte pleiteara, com fundamento na Portaria MF nº 129/95, o ressarcimento do crédito no valor total de R\$955.056,26.

No referido termo fiscal, a fiscalização verificou que a contribuinte é produtora e exportadora de produtos petroquímicos sob a classificação fiscal 2926.10.0000 e 2811.19.1100, compostos da função nitrila Acrilonitrila e Ácido Cianídrico, tributados à alíquota zero. Do valor total pleiteado pela empresa, referente a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a fiscalização glosou valores referentes a produtos incluídos pela interessada no total das aquisições, por concluir que estes não estavam contemplados pela legislação do IPI (conforme discriminação de fls. 31), tendo por base legal o art. 3º parágrafo único da Lei nº 9.363/96, que no art. 9º convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias vigentes à época dos fatos geradores c/c o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Parecer Normativo CST nº 65/79.

A fiscalização alterou, ainda, os cálculos da relação entre a exportação e a receita operacional bruta adotada pela interessada, ao excluir desta a parcela da devolução de vendas e os descontos, em conformidade com art. 31 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada, às fls. 37/47, a interessada contesta em parte o Parecer 180/97 - SESIT, quanto às exclusões dos valores das aquisições relativas à energia elétrica, vapor d'água, água clarificada, nitrogênio líquido, nitrogênio gasoso, aditivos para tratamento de água dearborn, cloro e dióxido de carbono -, tratamento de efluentes, óleo combustível, GLP, peróxido de hidrogênio, hipoclorito, além de antiespumante e actrene -, ditos como produtos intermediários não contemplados pela legislação do IPI.

Conforma-se, entretanto, quanto à reforma do cálculo da relação entre a exportação e a receita bruta operacional. Argumenta que o incentivo fiscal em questão destina-se a desonerar os produtos exportados da carga do PIS/PASEP e da COFINS que incidiram nas operações anteriores, inclusive na compra dos insumos necessários à produção dos produtos exportados, visando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos exportados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Alega, ainda, que a legislação que rege a apuração do incentivo manda aplicar, subsidiariamente, o Regulamento do IPI para efeito de definição do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A impugnante frisa, citando o art. 82, inciso I do RIPI, que desde o advento deste regulamento não existem mais dúvidas quanto ao conceito de produtos intermediários, que, atualmente, é bastante abrangente para incluir no processo industrial todas as etapas envolvidas, inerentes ou conseqüentes aos produtos em fabricação.

Assim sendo, a autuada entende que ambos, relatório fiscal e decisão, são atos nulos por ferirem o direito à ampla defesa, pois não motivaram a razão efetiva das exclusões efetivadas essencialmente, porque, pelas próprias características, os insumos consumidos no processo de industrialização devem ser levados em consideração no cálculo do crédito presumido em questão.

Por fim, requer a decretação da nulidade da decisão, em face do cerceamento do direito de defesa, e a realização de diligência, se, a critério da autoridade julgadora, não restar claro que os custos glosados são relativos a produtos intermediários, e vir a parcela de R\$49.309,79 (2.488.170,66 x 36,90% x 5,37%) a integrar o total da restituição do crédito presumido no montante pleiteado."

Requer a recorrente, como consta da fl. 80, seja aplicada a respectiva correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Em seguida, reproduz-se o relatório da Resolução desta Câmara:

"Em 23/11/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA manifestou-se por meio de acórdão nº 778, fls. 66, que foi assim ementado:

Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 1995

Crédito Presumido.

A empresa produtos e exportados de mercadorias nacionais faz jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, incidente sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Produtos Intermediários. Conceito.

Considera-se produto intermediário o bem que, através de qualquer das hipóteses de industrialização enumeradas no Regulamento do IPI, resulta diretamente em um novo produto, inclusive o que embora não se integrando ao produto final seja consumido no processo de fabricação, em decorrência de contato físico com o produto durante este processo.

Cerceamento do direito de defesa.

O cerceamento do direito de defesa deve ser afastado quando o contraditório encontra-se regularmente instaurado e a autuada defende-se amplamente, em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-la, demonstrando perfeita compreensão do fato.

Diligência.

E

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O pedido de diligência em desacordo com a legislação pertinente considerar-se-á não formulado. Ademais, a diligência torna-se desnecessária se nos autos estão presentes os elementos suficientes para formação da convicção da autoridade julgadora.

Solicitação Improcedente'."

Não conformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a recorrente, por meio de seus advogados, requereu sejam consideradas inadmissíveis as glosas realizadas pela autoridade de fiscalização e, no reconhecimento deste crédito presumido que ora se pleiteia, seja aplicada a respectiva correção monetária sobre o ressarcimento pedido.

A diligência foi requerida por esta Câmara para que fosse intimada a recorrente a esclarecer detalhadamente:

- "a) qual a função de cada um dos produtos mencionados no citado relatório fiscal;*
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente; e*
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.*

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entres as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda."

À fl. 110 consta relação de processos vinculados à decisão deste, referentes ao pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Realizada a diligência como pretendido por este Conselho, foi obtida da recorrente a descrição do processo produtivo bem como a forma de utilização dos insumos dos quais requer inserção na base de cálculo do crédito presumido.

A autoridade diligenciadora, consoante Relatório da Diligência de fls. 127 a 129, relacionou todos os insumos sobre os quais a recorrente pleiteia o crédito presumido (fl.128), reproduzindo a resposta apresentada pela recorrente acerca das funções deles, como segue:

"6.1.1 - Energia Elétrica: Funcionamento de equipamentos rotativos (bombas hidráulicas e compressores) movidos por motores elétricos, com a função de movimentação de fluidos em regime contínuo, além das funções de controle do processo, laboratório e iluminação da fábrica e área ocupada pelos técnicos de operação;

6.1.2 - Vapor d'água: consumido na planta industrial para acionamento de máquinas e purificação dos produtos através do aquecimento dos mesmos;

6.1.3 - Água clarificada: Usada para resfriamento do produto por meio de troca térmica;

6.1.4 - Aditivo para tratamento de água: Utilizado na água clarificada, tem a função de anticorrosivo e otimizador na troca térmica;

6.1.5 - Nitrogênio líquido: Utilizado para manter a atmosfera inerte em vasos e tanques de estocagem, evitando reações de degradação na fase gás;

6.1.6 - Nitrogênio gasoso: Usado para manter a atmosfera inerte em vasos e tanques de estocagem, evitando reações de degradação na fase gás;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

6.1.7 - Óleo combustível: Utilizado no processo de tratamento de efluentes;

6.1.8 - GLP: Usado no processo de tratamento de efluentes;

6.1.9 - Peróxido de hidrogênio: Utilizado no processo de tratamento de efluentes;

6.1.10 - Hipoclorito: Usado no processo de tratamento de efluentes;

6.1.11 - Antiespumante: utilizado no processo produtivo, tem a finalidade de evitar que os produtos se emulsifiquem (formem espuma);

6.1.12 - Actrene: Anti-polimerizante, usado para evitar a degradação do produto."

Informa, também, que em relação ao item 2.3 do Relatório de Diligência – se os produtos integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado - a recorrente assinalou que usou os seguintes critérios para inclusão dos insumos:

"6.2.1 - serem utilizados exclusivamente no processo produtivo (exceto 3% da energia elétrica, relativo ao consumo dos prédios administrativos);

6.2.2 - serem efetivamente consumidos no processo de fabricação;

6.2.3 - exercerem ação direta sobre os produtos em fabricação, ou seja, não existindo a participação do insumo a fabricação do produto não se realiza;

6.2.4 - se desgastarem ou perderem propriedade química ou física durante o processo de fabricação."

Concluiu a autoridade diligenciadora que os insumos descritos nos itens 6.1.11 e 6.1.12 – antiespumante e o actrene anti-polimerizante – se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, por serem diretamente adicionados no produto em fabricação, integrando-se ao mesmo.

Também informa que os outros produtos descritos no item 6 não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem admitido pela legislação do IPI, por serem produtos consumidos ou gastos para que se realize o processo industrial, porém sem contato físico ou ação sofrida ou exercida no produto final industrializado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário foi exercido ao tempo da elaboração da Resolução nº 202-00.505, fl. 85.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão recorrida em razão da não motivação do ato denegatório do crédito presumido, entendo não assistir razão à recorrente. Não há cerceamento do direito de defesa quando à recorrente não foi negado qualquer acesso aos autos, bem como o seu direito de nele manifestar-se. Quanto à motivação do ato denegatório do crédito presumido, a autoridade administrativa *a quo* limitou-se a seguir os comandos legais que, a seu juízo, foram observados corretamente pela decisão da autoridade competente. O fato de a recorrente entender que "*pelas próprias características, os insumos consumidos no processo de industrialização devem ser levados em consideração no cálculo do crédito presumido em questão.*", não obriga nem vincula a autoridade competente no sentido de determinar o reconhecimento do crédito presumido. Na decisão ficaram patentes as normas observadas que ensejaram o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Retornando os autos da diligência realizada conforme requerido por esta Câmara, constata-se no Relatório de Diligência que o auditor fiscal elaborou detalhada análise dos produtos elencados pela recorrente, examinando a efetiva aplicação dos insumos na obtenção do produto final.

O crédito presumido do IPI, estabelecido como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre produtos exportados, está previsto no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, cuja origem advém da Medida Provisória nº 1.484, *verbis*:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

A legislação do IPI é aplicada subsidiariamente para delimitar o que seja matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, consoante determina o parágrafo único do art. 3º, *verbis*:

"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

Perquirindo a legislação do IPI acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, verifica-se que eles não abarcam os insumos incluídos pela recorrente no cálculo do crédito presumido.

Valendo-me do conceito de insumo, posto no Novo Dicionário Eletrônico Aurélio – versão 5.0 –, o conceito de insumo está assim impresso: "*Elemento que entra no processo de*

ce
↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

produção de mercadorias ou serviços: máquinas e equipamentos, trabalho humano, etc.; fator de produção."

Como se verifica no léxico da palavra insumo, tem ela abrangência muito mais ampla do que o pretendido pela legislação do IPI. Constatou-se que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem constituem-se em alguns dos elementos albergados no significado da referida palavra. Dito de outra forma, os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem estão contidos no conceito de insumo, sendo esta continente daquelas.

Portanto, quando a norma se reporta de forma individualizada somente àqueles três elementos, está a restringir o alcance do comando que dimana somente a eles, não amparando os demais elementos que estão inseridos naquele conceito.

Como bem colocado pelo auditor fiscal diligenciador, os conceitos de MP, PI e ME não alcançam aqueles produtos consumidos ou gastos no contexto genérico do processo produtivo, tais como os citados pelo dicionarista ao elaborar o significado da palavra insumo.

É regra de Direito Tributário a aplicação de conceitos fechados, com interpretação restritiva, afastando as interpretações equívocas que permitam ampliar ou restringir exclusão ou exigência de tributo, bem como a indefinição da abrangência dos conceitos utilizados para comandar exclusão de crédito tributário ou a fruição de concessões legais.

Concluo que os conceitos de MP, PI e MB utilizados no processo produtivo não abrangem, de forma ilimitada, todos os itens necessários à obtenção do produto final. Seu alcance fica limitado ao sentido que tais insumos têm no contexto das regras que regulam o IPI, alcançando somente aqueles insumos que possam inequivocamente estar inseridos em tais conceitos. Para tanto a norma buscou limitar àqueles que, participando do processo produtivo, tenham ação direta para obtenção do produto final mesmo que a ele não se integre.

De todos os insumos elencados, verificou a fiscalização que somente dois estão inequivocamente inseridos naqueles conceitos, devendo, por conseguinte, ser somente eles admitidos como possíveis de compor a base de cálculo do crédito presumido pretendido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou quanto à energia elétrica, conforme segue.

"Rec. 201-110144-Recurso de Divergência - IPI - Recorrente: Fazenda Nacional - Acórdão CSRF/02-01.706 - de 11/05/2004 - DPPQ - IPI - Crédito Presumido - I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso parcialmente provido."

Também na ementa do voto do Conselheiro da Primeira Câmara, Jorge Freire, proferido no Acórdão 201-76.926, do Recurso nº 118.450, julgado na sessão de 13/05/2003, está evidenciado o descabimento da inclusão dos insumos pretendidos pela recorrente, como segue:

C
y



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cléuza Takafuji
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13502.000074/96-80
Recurso nº : 112.107
Acórdão nº : 202-16.484

"CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. De acordo com o art. 3º da Lei 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os produtos em análise não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal. Recurso negado."

Finalmente, quanto à aplicação da correção monetária, hoje constituída pela taxa Selic, sobre o valor a ser ressarcido entendo incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo, apurados de forma ficta.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a inclusão dos valores de aquisição das matérias-primas antiespumante e actrene no cálculo do crédito presumido.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA